

Versão anonimizada

Tradução

C-461/22 – 1

Processo C-461/22

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

12 de julho de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landgericht Hannover (Tribunal Regional de Hanôver, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

28 de junho de 2022

Recorrente:

MK

Recorrido:

WB

Landgericht

Hannover

Despacho

17 T 19/22

511 C 8608/21

Amtsgericht Hannover (Tribunal de Primeira Instância de Hanôver, Alemanha)

No recurso interposto por

MK, [omissis]

– recorrente –

[Omissis]

contra

Rechtsanwalt WB, [omissis]

– recorrido –

O Landgericht Hannover (Tribunal Regional de Hanôver) – 17.^a Secção Cível – [omissis] proferiu, em 28 de junho de 2022, o seguinte despacho:

1. Submete-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º, primeiro e segundo parágrafos, TFUE, a seguinte questão:

O curador legalmente nomeado que exerce esta atividade a título profissional é responsável pelo tratamento de dados na aceção do artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)?

Deve este curador comunicar informações em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados?

2. Suspende-se a instância até à decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a questão referida no n.º 1.

3. O presente despacho não é recorrível.

Fundamentos

1. O reenvio ao Tribunal de Justiça é feito em conformidade com o artigo 267.º, primeiro e segundo parágrafos, TFUE

a) A matéria de facto subjacente ao processo objeto de reenvio é a seguinte:

O demandante, nascido em 1966, foi colocado sob o regime de curatela. Não podia fazer por si mesmo a gestão dos seus bens, de modo que o demandado foi nomeado seu curador pelo Amtsgericht (Tribunal de Primeira Instância, Alemanha) no quadro do processo de instituição da curatela. O contexto em que ocorreu a nomeação foi que o demandante estava doente. A sua residência estava cheia de lixo, já não se ocupava do correio recebido e também já não podia gerir a sua empresa. Não foram encontrados documentos nem objetos de valor na sua residência, de modo que o demandante não possui bens. Vive num lar de idosos e recebe dinheiro de bolso do lar.

Entretanto o recorrido foi desobrigado da curatela e foi nomeado outro curador profissional. O demandante pretende obter informações sobre os dados pessoais guardados que lhe dizem respeito, ao abrigo do artigo 15.º do Regulamento Geral

sobre a Proteção de Dados (a seguir «RGPD») e pede a liquidação final das suas contas na aceção do § 1890 BGB. O Amtsgericht apenas acolheu o pedido de assistência judiciária na medida em que considerou que só o pedido de liquidação das contas tinha possibilidades de sucesso. O demandado exerce a atividade de advogado.

Relativamente ao direito a que se refere o artigo 15.º do RGPD, alegou:

Quanto ao direito a informações, invocado no n.º 1 da petição de 1 de novembro de 2021 ao abrigo do RGPD, o pedido de concessão de assistência judiciária devia ser indeferido porque o demandante, em conformidade com o artigo 15.º do RGPD, não tem um direito contra o demandado como seu anterior curador.

Um curador profissional não é um responsável pelo tratamento na aceção do artigo 4.º, n.º 7, do RGPD [omissis]. Além disso, este regulamento rege as relações entre um titular dos dados e um responsável, quando são tratados dados pessoais nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do mesmo regulamento. Um curador legal, segundo o § 1902 BGB (Código Civil alemão), é o representante legal quer judicial quer extrajudicial do interessado. Por isso, os dados pessoais devem ser tratados pelo curador em nome do próprio curatelado e não numa relação entre o curador e o interessado, v. AG Altötting, Decisão de 4 de junho de 2018, Az. XVII 0266/05, XVII 266/05, citada por *juris*. Além disso, deve considerar-se que o próprio demandante já dispõe das informações essenciais, porque tem conhecimento da nomeação do curador e, por conseguinte, do âmbito das funções ou das correspondentes atividades deste [omissis].

O demandante interpôs recurso da decisão do Amtsgericht, pelo que o Landgericht (Tribunal Regional) é chamado a decidir.

b) O teor das disposições nacionais aplicáveis ao caso concreto (aa.) e da jurisprudência nacional pertinente (bb.) é o seguinte:

aa)

Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil alemão)

§ 1896 Requisitos

(1) Se, em razão de doença psíquica ou de deficiência física, mental ou psíquica, uma pessoa maior não puder cuidar total ou parcialmente dos seus interesses, o tribunal da curatela nomeia-lhe, a seu pedido ou oficiosamente, um curador. O pedido também pode ser apresentado por uma pessoa incapaz. Se a pessoa maior, em razão de uma deficiência física, não puder cuidar dos seus interesses, o curador só pode ser designado a pedido dessa pessoa, a não ser que esta não possa expressar a sua vontade.

(1a) Um curador não pode ser nomeado contra a livre vontade da pessoa maior.

(2) O curador só pode ser nomeado para o conjunto de atividades em que a curatela é necessária. Não é necessária a instituição da curatela na medida em que os interesses da pessoa maior possam ser tão bem geridos por um mandatário que não seja uma das pessoas referidas no § 1897, n.º 3, ou mediante outra assistência em que não seja nomeado um representante legal, como por um curador.

(3) No conjunto de atividades também pode incluir-se a defesa dos direitos da pessoa curatelada contra o seu mandatário.

(4) A decisão sobre as telecomunicações da pessoa curatelada e sobre a receção, abertura e conservação da sua correspondência só estão incluídas no conjunto de atividades do curador se o tribunal o tiver expressamente ordenado.

§ 1897 Nomeação de uma pessoa singular

(1) O tribunal de curatela nomeia como curador uma pessoa singular capaz de cuidar legalmente dos interesses da pessoa curatelada no conjunto de atividades determinadas pelo tribunal e de a assistir pessoalmente, na medida do necessário, para o efeito.

(2) O empregado de uma associação curatelar reconhecida nos termos do § 1908f que aí trabalhe exclusiva ou parcialmente como curador (curador da associação) só pode ser nomeado com o consentimento da associação. O mesmo se aplica ao funcionário de uma autoridade responsável por questões de curatela que aí trabalhe exclusiva ou parcialmente como curador (autoridade curatelar).

(3) Qualquer pessoa que se encontre numa relação de dependência ou de outra relação próxima com uma instituição, lar ou outra instituição em que o adulto esteja alojado ou resida não pode ser nomeado curador.

(4) Se a pessoa maior propuser uma pessoa que pode ser nomeada curador, esta proposta deve ser acolhida se não for contrária aos interesses da pessoa maior. Se propuser que não seja designada uma determinada pessoa, esta proposta deve ser tida em conta. O primeiro e segundo períodos também se aplicam a propostas que a pessoa maior tiver feito antes do processo de instituição da curatela, a menos que não deseje manifestamente manter estas propostas.

(5) Se a pessoa maior não indicar ninguém que possa ser nomeado curador, devem ter-se em consideração na escolha do curador os laços familiares e outros laços pessoais da pessoa maior, em particular os laços com os seus pais, os filhos, o seu cônjuge e o seu parceiro de vida, bem como o risco de conflitos de interesses.

(6) Quem exercer funções de curatela a título profissional só deve ser nomeado curador quando não houver nenhuma outra pessoa capaz e disponível para exercer a curatela a título voluntário. Se o curador tiver conhecimento de circunstâncias que indiquem que a pessoa maior pode ser assistida por uma ou mais pessoas

capazes fora do exercício de uma atividade profissional, deve comunicá-lo ao tribunal.

(7) Se uma pessoa for nomeada curador pela primeira vez no círculo judicial do tribunal curatelar, nos termos do n.º 6, primeiro período, o tribunal deve consultar previamente a autoridade competente sobre a idoneidade do curador selecionado e sobre as constatações a fazer nos termos do § 1, n.º 1, primeiro período, segunda alternativa da Vormünder- und Betreuervergütungsgesetz (Lei relativa à curatela e à remuneração dos curadores). A autoridade competente deve solicitar à pessoa a apresentação de um certificado de registo criminal e de um extrato do registo de devedores.

(8) Se uma pessoa for nomeada nas condições do n.º 6, primeiro período, deve declarar o número e a extensão das curatelas que exerce a título profissional.

§ 1901 Âmbito da curatela, obrigações do curador

(1) A curatela abrange todas as atividades necessárias para cuidar legalmente dos interesses da pessoa curatelada em conformidade com as disposições seguintes.

(2) O curador deve cuidar dos interesses da pessoa curatelada do modo que melhor corresponda ao seu bem-estar. O bem-estar da pessoa curatelada também inclui a possibilidade de, na medida das suas capacidades, organizar a sua vida segundo os seus próprios desejos e ideais.

(3) O curador deve corresponder aos desejos da pessoa curatelada, na medida em que isso não seja contrário aos seus interesses e seja de esperar razoavelmente do curador. O mesmo se aplica aos desejos que a pessoa curatelada tenha manifestado antes da nomeação do curador, a menos que manifestamente já não mantenha esses desejos. Antes de tratar de assuntos importantes, o curador deve discuti-los com a pessoa curatelada, desde que isso não seja contrário aos seus interesses.

(4) No âmbito das suas funções, o curador deve contribuir para que sejam utilizados os meios para superar, melhorar ou evitar o agravamento da doença ou invalidez da pessoa curatelada ou para minorar as suas consequências. Se a curatela for exercida a título profissional, o curador, caso seja apropriado e mediante ordem do Tribunal, deve elaborar um plano de curatela no início da curatela. No plano de curatela devem ser apresentados os objetivos da curatela e as medidas a tomar para os alcançar.

(5) Se o curador tiver conhecimento de circunstâncias que possibilitem a revogação da curatela, deve comunicá-las ao tribunal de curatela. O mesmo se aplica relativamente a circunstâncias que possibilitem a limitação do âmbito das funções ou a respetiva extensão, ou exijam a nomeação de outro curador ou a imposição de uma reserva de consentimento (§ 1903).

§ 1902 Representação da pessoa curatelada

No âmbito das suas funções, o curador representa a pessoa curatelada em juízo ou fora dele.

bb)

Não se conhece nenhuma decisão judicial a este respeito. O Amtsgericht Altötting decidiu o seguinte relativamente à questão de saber se um curador pode dar o consentimento:

«O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados regula basicamente a relação entre uma pessoa singular (“pessoa em causa”) e um “responsável pelo tratamento” quando são tratados dados pessoais (artigo 4.º do RGPD). No entanto, segundo o direito alemão, um curador legal é o representante da pessoa em causa e age em seu nome (§ 1902 BGB). Os dados pessoais, segundo a estrutura do regime da curatela, são, por conseguinte, tratados pelo curador em nome da própria pessoa curatelada, mas não numa relação recíproca entre o curador e a pessoa em causa. Não obstante o acima exposto, nos termos do artigo 6.º do RGPD, o tratamento é lícito não só quando o titular dos dados tiver dado o seu consentimento [artigo 6.º, n.º 1, alínea a)], mas também quando o tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito [artigo 6.º, n.º 1, alínea c)]. Quando o curador atua como curador legal da pessoa em causa, cumpre desse modo as suas obrigações legais, às quais está sujeito em virtude da sua nomeação como curador nos termos do regime de curatela. Em parte, os atos de curatela e o tratamento de dados conexos também são necessários [alínea d)] “para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular”. Não é necessário recorrer ao ponto de vista dos “interesses legítimos” [alínea f)], que é atualmente utilizado com frequência nos meios de comunicação social.»

Na medida em que o curador é nomeado a partir do círculo pessoal da pessoa em causa, a sua atividade poderia ser abrangida pelo artigo 2.º, n.º [2], alínea c), do RGPD como sendo exercida no contexto das atividades pessoais ou domésticas, não obstante o facto de, com a nomeação de um curador, se estabelecer uma relação jurídica. Parece questionável que esta solução também se aplique a um curador profissional que seja simultaneamente advogado.

O Amtsgericht Hannover (Tribunal de Primeira Instância de Hanôver), a exemplo do Amtsgericht Altötting, entende que, no contexto da representação, não há uma relação de reciprocidade. No entanto, uma vez que a nomeação do curador pelo tribunal estabelece uma relação obrigacional legal e a pessoa representada também tem direitos e obrigações correspondentes para com o seu representante no âmbito do regime do mandato, que, no que respeita à curatela, são mais uma vez concretizadas nos §§ 1897 e segs. do BGB, parece dificilmente justificável que um curador profissional não seja uma pessoa responsável pelo tratamento na

ação do RGPD. Uma interpretação extensiva das atividades pessoais e domésticas poderia, no entanto, justificar tal conclusão.

[Omissis] [direito processual nacional relativo à suspensão da instância e à irrecorribilidade do presente despacho]

[Omissis]

Hannover, 28 de junho de 2022

[Omissis] [nota de execução]

DOCUMENTO DE TRABALHO